



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2022

“Institui normas complementares à Lei nº 18.380, de 2022, que institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0224.4/2022, remetido pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1221, que “Institui normas complementares à Lei nº 18.380, de 2022, que institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências”.

Com o intuito de descrever a proposta legislativa em comento, colaciono abaixo trecho do Relatório apresentado pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 41 a 45 dos autos eletrônicos):

[...]

A proposição está articulada em sete artigos e almeja, em suma, autorizar a Secretaria de Estado da Educação (SED) a realizar o pagamento de débitos decorrentes de condenações e acordos judiciais trabalhistas originados da relação de emprego entre profissionais e as Associações de Pais e Professores (APPs) de escolas da rede estadual de ensino, ajuizados até a publicação da Lei projetada (art. 1º).

A SED efetuará os referidos pagamentos por meio de processo administrativo específico, mediante requerimento formulado pelo credor, nas condições e limites dispostos nos §§ 1º a 3º do art. 2º da



proposição, os quais serão regulamentados pelo Governador do Estado após a publicação da norma pretendida.

Ainda, o Projeto de Lei em tela prevê que, a partir da publicação da Lei, se aprovada, os pagamentos dos mencionados débitos ficam condicionados à efetiva participação do Estado no processo judicial, mediante defesa protagonizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (art. 3º).

O art. 4º da proposta legislativa, por sua vez, prevê a convalidação dos repasses às APPs a título de subvenção social, ainda que ausente a formalização de convênio ou instrumento congênere.

Por sua vez, o art. 7º da propositura visa à revogação do art. 2º da Lei nº 18.380, de 1º de junho de 2022, convertida da Medida Provisória nº 247, de 23 de dezembro de 2021, que “Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs)”, em razão de que tal dispositivo veda o repasse de recursos com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais.

Por fim, os arts. 5º e 6º dispõem, respectivamente, que as despesas decorrentes da execução da Lei almejada correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado e sobre a vigência da Lei proposta.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 015/2022, acostada às pp. 04/07 dos autos eletrônicos, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, que a proposição visa complementar a Lei nº 18.380, de 2022, com o fim de regulamentar o encerramento da parceria com as APPs, especificamente quanto aos débitos decorrentes de decisões judiciais, uma vez que, em seus próprios termos,

[...] a previsão contida no art. 2º [da Lei nº 18.380, de 2022], que vedou os repasses financeiros pela Secretaria de Estado da Educação para o pagamento das condenações trabalhistas ajuizadas contra as APPs, colapsou a possibilidade de manter o CNPJ das Associações desembaraçados para que continuassem a receber repasses, tanto do Governo Federal, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), como do Estado, para manter o pagamento de salários e encargos trabalhistas dos servidores responsáveis pela limpeza e alimentação escolar, no caso de postos que não foram contemplados pelo processo de terceirização.

[...]

A proposição foi lida no expediente do dia 28 de junho de 2022 e remetida para a Comissão de Constituição e Justiça, em que foi aprovada por unanimidade, sem a adição de emendas, na reunião ocorrida no dia 12 de julho (pp.



41/46), sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, onde designada Relatora da matéria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso IX do mesmo art. 73, todos do Rialesc.

Sob o viés acima delineado, anoto que os requisitos legais para a assunção de despesas foram atendidos, dispostos especialmente nos arts. 15 a 17 e 42 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quais sejam, (I) a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas, bem como da metodologia de cálculo, totalizando R\$ 23.448.714,43 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), conforme a Informação SED/DIEN nº 07/2022, de 22 de junho de 2022, às pp. 11/13 e 17, (II) a Declaração do Ordenador da despesa pela adequação orçamentária e financeira, bem como a indicação da origem dos recursos (subação 11507), à p. 12 do Processo SED 119137/2022, (III) a Declaração do Secretário de Estado da Educação de existência de recursos, de adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e de Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à p. 19, e (IV) a Deliberação nº 1349/2022, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento da minuta do Projeto de Lei em análise, sob a perspectiva econômico-financeira, às pp. 24/25.

Nesse sentido, entende-se que a proposição é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), e respeita a limitação legal referente à assunção de despesas em ano eleitoral, bem como em final de mandato do Chefe do Poder Executivo.



Do exame do mérito, observo que as medidas projetadas têm o condão de possibilitar às APPs o recebimento de recursos da União e do Estado, até o encerramento definitivo da parceria com aquelas associações, por meio da liquidação das dívidas decorrentes de acordos e decisões judiciais trabalhistas.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0224.4/2022**, nos termos do inciso IX do mesmo art. 73 do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Marlene Fengler
Relatora